

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.061.440 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**RECTE.(S)** : PARTIDO PROGRESSISTA DE RIBEIRÃO PIRES -  
SÃO PAULO  
**ADV.(A/S)** : JOSE CEZAR DE CARVALHO  
**RECDO.(A/S)** : ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA  
**ADV.(A/S)** : CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES

**DECISÃO:** Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide, na espécie, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, pois consta do acórdão recorrido que a decisão do Tribunal de Contas do Estado que rejeitou as contas do agravado foi anulada pela Justiça Comum, incidindo a ressalva expressa no referido dispositivo legal. 2. A interposição de agravo regimental contra a decisão proferida em sede de recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, que anulou o acórdão de rejeição de contas do agravado e afastou a causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, não representa alteração fática ou jurídica apta a restabelecer a incidência da inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97. 3. O pedido de sobrestamento do curso do processo de registro de candidatura, em razão de mera possibilidade de alteração jurídica superveniente, implicaria ofensa à legislação e aos princípios da celeridade do processo eleitoral e da segurança jurídica. Agravo regimental a que se nega provimento”. (fl. 866)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 14, § 9º; 71, II; e 75, parágrafo único, do texto constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se que o acórdão do TSE deve ser

## ARE 1061440 / SP

reformado, em virtude do possível provimento de agravo em recurso extraordinário pendente de apreciação pelo STF sobre decisão do TCE/SP que apreciou as contas prestadas pelo recorrido. (fl. 890)

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao examinar a Lei Complementar 64/1990, legislação infraconstitucional aplicável à espécie, e o conjunto probatório constante dos autos, consignou que o recorrido preencheria os requisitos para ter seu registro de candidatura deferido. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

“Conforme relatado, o Tribunal Regional Eleitoral paulista manteve o deferimento do registro de candidatura do agravado, eleito ao cargo de prefeito do Município de Ribeirão Pires/SP, por entender não configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 10, 1, g, da Lei Complementar 64/90.

Nas razões do agravo regimental, o Diretório Municipal do Partido Progressista (PP) insiste em que a referida causa inelegibilidade do prefeito eleito está configurada, haja vista a existência de decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que desaprovou as contas públicas do agravado.

Todavia, conforme consignei na decisão agravada, tendo sido assentado no acórdão regional que houve a anulação, por meio de decisão judicial, do acórdão do Tribunal de Contas que julgou irregular a prestação de contas do agravado, não há falar na incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1, 1, g, da LC 64/90, pois está presente a ressalva constante da norma”.  
(fl. 876)

Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Além disso, divergir desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

## ARE 1061440 / SP

Nesse sentido, trago precedentes de ambas Turmas deste Tribunal:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Alegada existência de discussão de matéria constitucional, a permitir o conhecimento do recurso. Decisão atacada que apreciou adequadamente as questões em debate nestes autos. Eventuais ofensas que se referem, de fato, ao plano infraconstitucional. Precedentes. 1. Discussão acerca da valoração do julgamento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral a respeito de rejeição de contas de candidato, porque dependente da análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa à Constituição Federal. 2. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. 3. Agravo regimental não provido”. (AI 747402 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 19.8.2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 756074 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.3.2014)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*